

## A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA (Final)<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

A nossa pretensão hoje é demonstrar uma interpretação errada que é dada ao parágrafo 2º do art. 879 da CLT, em face do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

A norma consolidada ao disciplinar a execução trabalhista no art. 879, cuja redação foi alterada pela Lei nº 2.244/54, e o seu parágrafo 2º, na forma da Lei nº 8.432/92, disse expressamente assim *caput*: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”. Já no parágrafo 2º, erige uma faculdade ao dizer: “elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

A par da faculdade atribuída ao juiz no parágrafo 2º acima referido, o § 1º-B do art. 879, todavia, em norma imperativa, dispõe que “as partes **deverão** ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária.”

Esse disciplinamento, todavia, não mudou nem revogou o procedimento estabelecido no art. 884 da CLT, segundo o qual “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”, bem como continua a possibilidade de o “executado impugnar a sentença de liquidação nos embargos à execução”.

Diante dessas normas, vislumbramos três alternativas a serem seguidas pelo juiz na liquidação da sentença: (i) ou manda o processo à conta, homologa os cálculos e manda expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, inclusive as contribuições sociais devidas ao **INSS**, para que pague em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora; (ii) ou determina que as partes sejam previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária, prolate sentença de liquidação e manda citar o devedor para, em 48 horas pagar o débito, sob pena de penhora; (iii) ou elaborada a conta e tornada líquida, aqui pelo contador, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A primeira alternativa é a que imprime maior celeridade na execução da trabalhista. Tem, porém, o risco de os cálculos estarem errados e ocorrer excesso de execução, comprometendo indevidamente o patrimônio do executado, como já aconteceu certa vez na 3ª Vara sob a regência de Juiz Sergio Rocha. Um mandado expedido no valor de mais de sete milhões foi reduzido a menos de trezentos mil reais em decisão já confirmada pelo TRT da 8ª. Região. Tal acontece, normalmente, porque o calculista é quase investido no

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

poder jurisdicional. Com feito, concluso o processo com os cálculos, a maioria dos juízes se restringe a homologar sem qualquer motivação: “Homologo. Cite-se”. É, quase sempre, o teor da decisão.

Na segunda alternativa, quase nunca praticada, cada parte faz “a apresentação do cálculo de liquidação”. Destaque que se cumprido o teor da norma não haveria contraditório. O juiz, simplesmente, apreciaria os cálculos apresentados pelas partes e prolataria a sentença de liquidação, a qual somente poderia ser impugnada quando dos embargos à execução, que a CLT anota como “embargos à penhora”. Aqui resta explícito, portanto, a impugnação da sentença de liquidação somente poderá ser feita se “garantida a execução ou penhorados os bens”.

Finalmente, a terceira alternativa é uma faculdade. Depois de elaborada a conta pelo contador, poderá o juiz ouvir às partes sucessivamente pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve ser fundamentada. Deve indicar os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Aqui a pena de preclusão é desnecessária. Se o ato não for praticado (a impugnação) ocorre a preclusão, por isso, a referência parece-nos inteiramente desnecessária. Nessa alternativa, muitas vezes, o juiz restringe-se a dizer: “digam às partes”, quer dizer, não diz que a manifestação deve ser feita no prazo do § 2º do artigo 879 da CLT e, por isso, pretende aplicar a norma do art. 185 do CPC, o que no nosso entender é um equívoco, visto que somente nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com o sistema processual trabalhista. Na alternativa vivenciada não há omissão, por isso, inaplicável a norma subsidiária.

Destacamos, todavia, que em quaisquer das alternativas preconizadas, a pena de preclusão não pode se sobrepor à preclusão máxima: a coisa julgada. Há necessidade de conciliar essa preclusão com a do comando constitucional. Para tentar essa conciliação, convém indagar se a preclusão infraconstitucional prevista no parágrafo 2º do art. 879 da CLT prevalece quanto aos valores apresentados pela parte, quando não impugnados, que excedem os limites objetivos da coisa julgada?

O saudoso Valentin Carrion, depois de dizer que a doutrina trabalhista não tem enfrentado a questão com proficiência, registra que “a impugnação fundamentada e a preclusão do art. 897, § 2º, aquela repetida quando do agravo de petição (art. 897, § 1º), evidencia a decidida vontade da lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistência a execução. A contrariedade tem de ser direta, precisa e evidente. É absolutamente, conveniente que assim seja; apesar de abrir um campo de certa subjetividade, o magistrado não pode cair no conto de acobertar execuções tomadas pela ignomia exagerada que toda evidência viole a coisa julgada, o bom senso e o equilíbrio sereno da justiça”.

Como diz Arnaldo Sussekind “fere a lógica jurídica admitir-se que a proteção maior – direito fundamental assegurado pela norma constitucional – seja pulverizada por uma punição processual por norma infraconstitucional”.

Concluamos, portanto, afirmando que o Juiz, ainda que a parte não impugne o cálculo, deverá examiná-lo para constatar o respeito à coisa julgada. Verificar se foram respeitados os seus limites objetivos.